



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

Processo: n.º 25/2025

Acórdão: n.º 108/2025

Data do Acórdão: 28/02/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de detenção de droga de alto risco; Crime de Associação Criminosa; Crime de detenção de Armas; Medida de coação de Prisão Preventiva; Recurso para o STJ; Nulidade em virtude da falta da Audiência Prévia; Baixa de processo à Segunda Instância.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Relatório

Por despacho judicial proferido no Tribunal Judicial da Comarca do Maio, na sequência da realização do primeiro interrogatório judicial ao arguido **A**, com demais sinais identificadores nos autos, aplicou-se-lhe, enquanto medida de coação pessoal, *a obrigatoriedade de apresentação periódica, todas as sextas-feiras, pelas 9:00, na Direção Nacional da Polícia Judiciária*, bem assim como a *proibição de se ausentar* do concelho do Maio sem autorização judicial, em virtude de estar fortemente indiciado na prática dos *crimes de detenção de droga de alto risco, agravado na sua forma tentada*, p. e p. pelos art.ºs 3.º, n.º 1, e 8.º, al. j), da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, conjugado com os arts. 21.º, n.ºs 1 e 2, e 22.º do Código Penal (CP), *associação criminosa para o tráfico de drogas*, p. e p. pelo art.º 11.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Droga, *sequestro agravado*, p. e p. pelo art.º 138.º, n.ºs 1 e 3, als. c) e f), do CP, e, ainda, *detenção de armas*, p. e p. pelos art.ºs 91.º, al. e), e 93.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, alterada pela Lei n.º 21/X/2023, de 16 de maio.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Mostrando-se inconformado com tal decisão, o Digno Magistrado do Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, apresentando a motivação constante de fls. 2 vso a 5, a final pedindo a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que decrete ao arguido a medida de coação pessoal de prisão preventiva.

Admitido o recurso, o Mmo Juíz proferiu despacho a determinar a notificação, nos termos do art. 456.º do CPPenal e a posterior remessa dos autos ao Tribunal da Relação.

Na sequência, a secretaria judicial procedeu à notificação do Magistrado do Ministério Público e remeteu o processo à Instância superior.

Os autos subiram ao Tribunal da Relação de Sotavento aonde, após terem sido colhidos os vistos legais, procedeu-se ao julgamento do recurso e, por intermédio do Acórdão n.º150/2024, de 17 de Julho, concedeu-se provimento ao recurso interposto, revogou o despacho recorrido e, em sua substituição, aplicou ao arguido a medida de coação pessoal de prisão preventiva.

Não se conformando com o assim decidido, o arguido **A** interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões:

- 1. "O recorrente foi detido fora de flagrante delito na sequência do cumprimento de um mandado de busca e de detenção.*
- 2. Uma vez apresentado ao juiz para legalização e aplicação de medida de coação, no acto do primeiro interrogatório, o Mmo. juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Maio, aplicou medida não privativa de liberdade.*
- 3. Não se conformando com o duto despacho, o MP interpôs recurso e apresentou os seus fundamentos de facto e de direito.*
- 4. Em consequência o tribunal recorrido pugnou pelo provimento ao recurso do MP e aplicou ao recorrente a medida de coação pessoal mais gravosa neste caso a prisão preventiva.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

5. *A decisão que ora se recorre é de todo nulo, uma vez que o recorrente não participou na sua construção, ou seja, não foi notificado nem teve oportunidade de se pronunciar sobre o recurso e nos fundamentos apresentado pelo tribunal recorrido.*

6. *Face a omissão de notificação e participação do recorrente em acto do processo, verifica-se a nulidade do acórdão, nos termos legais aplicáveis.*

7. *Isto, porque o tribunal recorrido não deu ao recorrente a oportunidade para querendo exercer o contraditório, direito esse que o mesmo não prescinde, por tratar-se de um direito constitucional.*

8. *Daí que pugnamos pela nulidade do acórdão que ora se recorre, nos termos dos artigos 3º, 5º, 77º, no], ala) e b), 278º,]50º e 151º, al. d), todos do CPP, 22º, 29º, 31º, 35º, nº1, 6 e 7, todos da CRCV.*

9. *Isto, porque o tribunal recorrido não deveria restringir o recorrente dos seus direitos fundamentais sem antes lhe dar a possibilidade de se defender dos argumentos apresentados pelo MP no seu recurso.*

10. *Ao não terem dado ao recorrente a possibilidade de se defender não temos dúvidas de que a restrição e revogação da medida de coação anteriormente aplicada ao recorrente é ilegal e de todo nulo.*

11. *Assim sendo, a prisão preventiva ora aplicada ao recorrente é ilegal e excessiva, por violação dos seus direitos fundamentais, neste caso a liberdade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, audiência prévia, artigos 22º, 29º, 31º, 35º, 1, 6 e 7, todos da CRCV.*

12. *Pelo que deve ser revogado, por ser nulo e mantida a decisão proferida anteriormente pelo Tribunal Judicial da Comarca do Maio".*

Na sequência da admissão do recurso, o Exmo Sr. Procurador da República do Círculo de Sotavento respondeu ao recurso, sufragando o provimento do recurso e, em consequência, a nulidade do acórdão recorrido.

Subidos os autos o processo ao STJ, em sede de vista, o Exmo. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer (cfr. a fls. 98 e 99) advogando a procedência do recurso e a anulação do acórdão recorrido.

Deu-se cumprimento ao art.º 458.º, n.º 3, do Código Processo Penal (CPP), não tendo o Recorrente apresentado resposta ao parecer da PGR.

«»



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

II. Fundamentos:

O horizonte de cognição do tribunal ad quem encontra-se, por força da lei, delimitado pelas conclusões que o Recorrente extrai da respectiva motivação (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), salvaguardadas que está o conhecimento das questões que sejam de conhecimento oficioso, daí que, *in casu*, o objecto do presente recurso cifra-se na alegada falta de audição do arguido na sequência da interposição do recurso pelo Ministério Público e das consequências processuais dessa eventual omissão.

«»

Dos Factos:

Com relevância para a decisão, destacam-se os seguintes dados processuais:

- Efectuada a detenção do arguido **A**, ora Recorrente, na ilha do Maio, seguido de interrogatório judicial no Tribunal Judicial da Comarca do Maio, por fortes indícios de prática dos crimes detenção de droga de alto risco, agravado na sua forma tentada, associação criminosa para o tráfico de drogas, , sequestro agravado e detenção de armas, a final, foi-lhe decretado as medidas de coacção pessoal apresentação periódica junto da Polícia Judiciária e proibição de se ausentar do concelho do Maio sem autorização judicial;

- Em desacordo com o despacho judicial que aplicou as medidas de coacção de liberdade provisória, o Digno Representante do Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Sotavento;

- Admitido o recurso e ordenada a notificação nos termos do art. 456.º do CPPenal e oportuna remessa ao Tribunal superior, a secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Maio limitou-se a notificar o Ministério Público e, seguidamente, remeteu os autos ao Tribunal da Relação do Sotavento;

- No Tribunal da Relação de Sotavento, após vista ao Ministério Público, seguida dos vistos legais, foi realizado o julgamento em Conferência e proferido o Acórdão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

n.º 150/2024, datado de 17 de Julho, através do qual deu-se provimento à impugnação do Ministério Público e, conseqüentemente, revogou o despacho recorrido, ordenando a sujeição do Recorrente à medida de coacção pessoal de prisão preventiva.

- Inconformado, o arguido interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e requereu a declaração da nulidade do referido acórdão, invocando, para tanto, a violação dos art.ºs 3.º, 5.º, 77.º, n.º 1, als a) e b), 278.º, 150.º e 151.º, al. d), todos do CPP, bem como dos arts. 22.º, 29.º, 31.º, 35.º, n.ºs 1, 6 e 7, todos da CRCV.

«»

Do Direito:

Da invocada nulidade em virtude da falta de audiência prévia do arguido

Defende o Recorrente que a sua não audição, antes da apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público, viola os seus direitos à liberdade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, audiência prévia, razão porque requer se declare a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

E não deixa de ter razão, pelas razões que, seguidamente, se apontam.

Como é consabido, as nulidades traduzem uma reacção sancionatória do sistema processual penal contra um acto que viola um normativo a que está sujeito.

Sujeitam-se ao principio da tipicidade ou da legalidade, consignado no art. 150.º do CPP e nos termos do qual a violação ou a não observância das disposições da legislação processual penal só determina a nulidade do acto quando tal cominação for expressamente determinada na lei; ou seja, somente vícios determinados na lei geram nulidades.

Tomando, aqui, de empréstimo as assertivas palavras de Germano Marques da Silva, “*a lei não tem lacunas em matéria de nulidades de actos processuais.*”¹

¹ In Curso de Processo Penal, 2011, p. 119.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Assim, quando um ato processual anómalo não for expressamente sancionado com nulidade pela lei, será considerado uma irregularidade (n.º 2 do art. 150.º), o que é ditado por razões de economia processual e de celeridade.²

Como o nosso ordenamento jurídico processual penal prevê um sistema progressivo de nulidades, que variam consoante a gravidade da imperfeição, tendo em conta a necessidade de salvaguarda dos interesses subjacentes à norma jurídica, de entre as nulidades, o legislador distinguiu as que são insanáveis ou absolutas (art. 151.º), e as que são sanáveis, também designadas de relativas ou dependentes de arguição, estas constantes do art. 152.º do CPPenal e de outros normativos dispersos pelo Código de Processo Penal.

Adoptou-se, assim, um princípio de uma certa proporcionalidade na qualificação da invalidade e na definição dos mecanismos a accionar para a sua sanação, tendo presente a gravidade do vício operado.

Cumprе salientar que, nesse domínio das nulidades, a regra é a da sua sanabilidade, pelo que um acto anómalo só acarreta nulidade insanável quando e nas condições expressamente estipuladas na lei.

É que apenas as infracções mais graves dão lugar às nulidades insanáveis, estas que, pela sua extrema relevância, aconselham que possam ser suscitadas, ou conhecidas oficiosamente, em qualquer estágio do procedimento em curso. Inobstante, tal não obsta à formação do caso julgado.³

Por outras palavras, dir-se-á que pela sua gravidade intrínseca, as nulidades insanáveis são, por definição, insusceptíveis de reparação, podendo ser conhecidas a todo o tempo na pendência do procedimento, oficiosamente ou a pedido. Porém, não podem ser declaradas após a formação de caso julgado sobre a decisão final que, neste aspecto, actua como forma de sanação.

² Neste sentido, Maria de Fátima Mata Mouros, em Sob escuta, Ed. Prncipia, 2003, p. 35

³ A propósito, João Conde Correia, em *Contributo para a análise da inexistência e das nulidades processuais penais*, Coimbra Editora, 1999, p. 123.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

Já com relação às nulidades sanáveis (nulidades "*tout court*"), pese embora corresponderem a uma invalidade grave e, por conseguinte, representarem mecanismos de destruição dos efeitos do acto vicioso, tendo presente aquele principio da proporcionalidade, devem ser invocadas pelos sujeitos processuais interessados e adentro de um determinado prazo legal, sob pena da sua sanção pelo decurso do tempo (art.º 152.º e 153.º do CPP).

Ou seja, pese embora estar-se perante uma invalidade grave e que, por conseguinte, se impõe a destruição dos seus efeitos e dos que dela dependerem, o certo é que, tendo presentes outros interesses processuais, nomeadamente da celeridade e economia processual, bem como da segurança jurídica, concede-se ao sujeito processual um prazo para, após tomar conhecimento do vício, o suscite, sob pena do mesmo ficar sanado.

Assentes em tais premissas e reportando ao caso em apreço, advoga o recorrente **A** que, pelo facto de não ter sido notificado da interposição do recurso do Ministério Público do despacho judicial que lhe aplicou uma medida de coacção pessoal não privativa da liberdade, está-se perante uma nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal da Relação de Sotavento, isso por força da violação dos arts. 3.º, 5.º, 77.º, n.º 1, als a) e b), 278.º, 150.º e 151.º, al. d), todos do CPP, e dos arts 22.º, 29.º, 31.º, 35.º, n.ºs 1, 6 e 7, todos da CRCV.

De facto, há que concordar-se com o recorrente em como, ao omitir-se a notificação do arguido do recurso interposto pelo Ministério Público, o tribunal violou os seus direitos de audiência prévia e ao contraditório, direitos esses que têm consagração constitucional e infra-constitucional (art. 35.º, n.º 7 da CRCV e arts. 3.º, 5.º e 77.º n.º 1 al. b) do CPPenal).

É que, em decorrência da exigência do principio do contraditório, é de se conceder ao arguido o direito de ser ouvido pelo tribunal antes que se tome qualquer decisão que afecte, directamente, a sua posição processual. Uma No plano processual, e numa exigência de equidade, deve conceder-se ao arguido a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar ou produzir provas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

concernentes, e em condições que não lhe coloquem em desvantagens em relação à acusação.

Nesse conspecto, ao não se ter permitido ao arguido responder ao recurso do Ministério Público, este que impugnava o despacho de aplicação de medida de coacção, tendo-se proferido o acórdão sem tal audição prévia, cometeu-se uma ilegalidade que configura uma nulidade processual.

O certo é que, inobstante estar-se perante um acto nulo, não se trata de uma nulidade insanável, a poder suscitar-se em qualquer fase do procedimento penal, ou seja, até a decisão final transitar em julgado, antes a dever ser suscitada adentro de um prazo após a notificação da decisão proferida sem o cumprimento daquela formalidade legal.

Isto porque a falta de notificação do recurso da decisão que aplica medida de coacção ao arguido não está sancionada na lei como nulidade insanável, não se podendo esquecer que, nesse campo das nulidades, impera o princípio da legalidade; ou seja, as nulidades insanáveis são exceções e só ocorrem nos casos expressamente previstos na lei.

Aliás, é seguro que, estando em causa a omissão da notificação de um acto processual relevante, o legislador, lá onde quis que essa falta de notificação fosse cominada com a sanção da nulidade mais gravosa, a previu expressamente.

Bastará ver que o legislador teve o cuidado de, com relação à omissão de notificação de actos processuais, só prever nulidade insanável nos casos em que tal falta diga respeito à acusação, ao despacho de pronúncia ou ao despacho materialmente equivalente, por certo, tendo em conta os interesses processuais em presença e que se manifestam com maior acuidade nesses momentos relevantes do processo (cfr. alínea h) do art. 151.º do CPPenal).

É caso para se afirmar que, da mesma forma que o legislador estipulou expressamente que a omissão da notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou de ato materialmente equivalente é sancionada com nulidade insanável, se fosse sua intenção atribuir igual gravidade à falta de notificação da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

interposição de recurso, tê-lo-ia feito de forma clara e inequívoca, como o fez nos demais casos previstos no artigo 151.º do Código de Processo Penal (CPP).

Com efeito, o referido artigo enumera de forma tendencialmente taxativa as situações que configuram nulidade insanável, não incluindo entre elas a omissão de notificação da interposição de recurso. A nulidade insanável, nos termos da alínea h) do artigo 151.º, apenas se verifica quando a omissão de notificação disser respeito à acusação, ao despacho de pronúncia ou a ato materialmente equivalente.

Nos termos do artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil, aplicável ex vi do artigo 26.º do CPP, “*na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*”

Assim, deve-se entender que, embora a omissão da notificação da interposição de recurso pelo Ministério Público constitua uma falha grave, a ausência de previsão legal expressa como nulidade insanável impõe a aplicação do regime-regra das nulidades relativas, sujeitas a arguição tempestiva.

Dessa forma, a falta de notificação ao arguido da interposição de recurso pelo Ministério Público, especialmente quando este visa o agravamento da medida de coação, configura nulidade processual. Trata-se de uma omissão de diligência essencial à fase de julgamento ou de recurso, na medida em que impede o arguido de exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à audiência prévia, princípios consagrados constitucional e legalmente.

Propugna-se, neste contexto, uma conceção ampla do conceito de “*diligências essenciais para a descoberta da verdade*”, abrangendo todos os actos processuais indispensáveis à formação de uma decisão justa e equilibrada.⁴

A omissão da notificação ao arguido priva o processo de eventuais elementos relevantes da defesa, comprometendo a qualidade da decisão judicial.

⁴ Em sentido similar Henriques Gaspar, em Código de Processo Penal Comentado, pag. 360; Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, 4ª Ed. actualizada, p. 321.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECCÃO CRIMINAL -

Ainda que se reconheça tratar-se de uma invalidade relevante, com potencial para afetar o ato em que se verificou e os que dele dependem, a sua natureza relativa exige que seja arguida dentro do prazo legal, sob pena de sanação, nos termos do artigo 442.º, n.º 3 do CPP.

Ora, tendo o arguido interposto recurso da decisão que agravou a medida de coação, e tendo suscitado expressamente a nulidade decorrente da falta de notificação, é de concluir que o vício foi tempestivamente arguido, não se tendo, por conseguinte, operado a sua sanação.

Assim, considerando a violação dos princípios constitucionais e processuais penais do contraditório e da audiência prévia, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão proferido, por se tratar de vício que, embora sanável, foi oportunamente suscitado e comprometeu o exercício pleno da defesa.

Em consequência, deve o processo ser remetido ao Tribunal da Relação, a fim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 456.º, n.º 1 do CPP, procedendo-se à notificação do arguido quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, com subsequente tramitação regular até final.

*

Pelo supra exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de declarar a nulidade de todo o processado após a admissão do recurso no Tribunal de Primeira Instância e, conseqüentemente, ordenam a baixa do processo à Segunda Instância, a fim de se mandar notificar o arguido da interposição do recurso, em moldes a lhe permitir exercer o contraditório, seguindo o processo os seus ulteriores trâmites.

Não se ordena a soltura do arguido porquanto, conforme informações do Ministério Público e cópia de documento junto (cfr. a fls. 82 e ss), presentemente, o mesmo se encontra em cumprimento de uma pena de 9 (nove) anos de prisão, imposta por via do Ac. do Tribunal da Relação de Sotavento n.º 119/2022, de 14 de Julho.

Sem custas, por não serem devidas.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Registe e notifique

Praia, aos 26 de Junho de 2025

Zaida Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos (1.º Adjunto)

Simão Alves Santos (2.º Adjunto)
